Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 209/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6620/2009
PROTOCOLO	**:** 956385
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
JURISDICIONADO	**:** EDSON GIROTO
INTERESSADO	**:** CENTRAL MIDIA MARKETING E PRODUCOES LTDA
VALOR DO CONTRATO	**:** R$500.000,00
ADVOGADO	**:** EMIR FONSECA RODRIGUES OAB/MS 6.291
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do instrumento contratual que se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº14/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Central Mídia Marketing e Produção Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 14/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul/AGESUL e a empresa Central Mídia Marketing e Produção Ltda., ocasionando a análise do procedimento de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 4403/2015, peça 34), e considerado regular com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-9841/2015 (peça 35), e opinou pela:

> "*- regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *- multa ao jurisdicionado, Senhor Edson Giroto - CPF n. 015.143.168-03, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato de Adesão ao Contrato nº 14/2008 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o gestor estadual pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2009, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato de Adesão ao Contrato Corporativo nº 14/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Central Mídia Marketing e Produção Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar a regularidade na formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo nº 14/2008.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP